

AO EXPEDIENTE DO DIA

10 de 11 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 40/15

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 06/11/2015

Esta data  
Serência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governado

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO



Em que pese os bons desígnios da medida, vejo-me compelido a negar assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente. A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

Divisão de Assistência ao Plenário

09/11/15

Washington Rêcha de Aquino  
Secretário Legislativo

PK



## ESTADO DA PARAÍBA

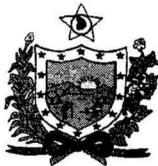


O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de energia elétrica, uma vez que tal matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal).

Essa temática, inclusive, já foi tratada pela Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, atribuindo à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços de energia, a propositura é inconstitucional, porquanto trata de tema sujeito à competência legislativa privativa da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual, mormente



## ESTADO DA PARAÍBA



quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC).

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e**



## ESTADO DA PARAÍBA



serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.(ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)

GRIFAMOS

Cito mais um posicionamento da suprema corte materializado em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra da Eminente Ministra Cármen Lúcia, adiante transcrito:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

GRIFAMOS

Dessa forma, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais,



ESTADO DA PARAÍBA



resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de Novembro de 2015.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
06/11/2015  
Estadua 50  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 122/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 198/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**VETO**

*Epitácio Pessoa, 05/11/2015*  
*Ricardo Vieira Coutinh*

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica  
aos consumidores desempregados e dá outras  
providências.

**Ricardo Vieira Coutinh**  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O fornecimento de energia elétrica aos trabalhadores que ficarem comprovadamente desempregados somente poderá ser suspenso por parte da Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA após 6 (seis) meses de atraso no pagamento dos respectivos débitos.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos trabalhadores que recebiam até 3 (três) salários mínimos na data da demissão.

**Art. 2º** Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto à ENERGISA, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento todo mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser concedido ao requerente que comprovar não haver outro morador no imóvel apto a arcar com o pagamento das contas de energia elétrica.

**Art. 3º** Vencido o prazo de 6 (seis) meses mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a ENERGISA o parcelamento da dívida.

**Parágrafo único.** O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela ENERGISA por mais 3 (três) meses, no caso do beneficiário e os demais moradores do imóvel permanecerem desempregados.

**Art. 4º** Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo desse benefício.

**Parágrafo único.** Os consumidores pagarão a correção monetária sobre o valor de sua dívida referente ao período em que ficarem inadimplentes.

**Art. 5º** A Empresa Concessionária de Energia Elétrica da Paraíba - ENERGISA, divulgará esta Lei em todos os órgãos públicos do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA



**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO ENTREGUE:**

<b>Veto Total (03 laudas)</b>
<b>Projeto de Lei nº 97/2015 (02 laudas)</b>
<b>Autoria: Janduhy Carneiro</b>
<b>Ementa: Cria nas escolas públicas do Estado da Paraíba a Campanha "Galera da Paz", com o objetivo de promover a paz nos ginásios das escolas e dá outras providências.</b>

<b>Veto Total (05 laudas)</b>
<b>Projeto de Lei nº 198/2015 (02 laudas)</b>
<b>Autoria: Galego Souza</b>
<b>Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.</b>

**DATA DO RECEBIMENTO:** 9 / maio 2015; **HORÁRIO:** 15 h 30 min

**SERVIDORA RESPONSÁVEL:**  Luciana Furtado Mat. 273.073-1

Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3

Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 40  
Em 09/11/2015  
*[Signature]*  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 10/11/2015  
*[Signature]*  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
*[Signature]*  
Em 01/12/2015  
*[Signature]*  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 40/2015**  
**PROJETO DE LEI nº 198/2015.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 198/2015, que dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores e dá outras providências.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.  
AUTOR : Dep. GALEGO DE SOUZA.  
RELATORA : Dep. OLENKA MARANHÃO

**PARECER** nº 455/2014

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 198/2015, da lavra do eminente Parlamentar Galego de Souza que dispõe sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores

Tramitação na forma regimental.  
Breve relato.



## II – VOTO DO RELATOR

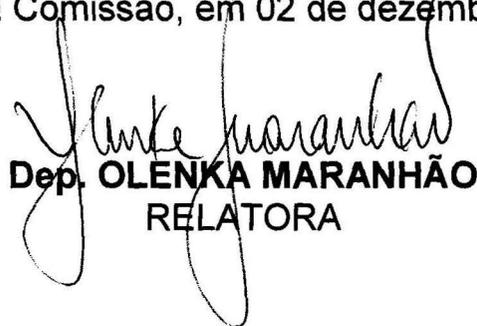
Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa esclarecer sobre fornecimento de energia elétrica aos consumidores .

Desta forma o presente Projeto de Lei é reservada à União, tanto para o exercício de competência legislativa, quanto para a sua exploração ( Art. 22, inciso IV e artigo 21, inciso XII, alínea "b" da CF.

Essa temática, inclusive, já foi tratada pela Lei Federal nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica atribuindo à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com a política e diretrizes do governo federal (art. 2º).

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 198/2015.

É como voto  
Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

  
Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
RELATORA



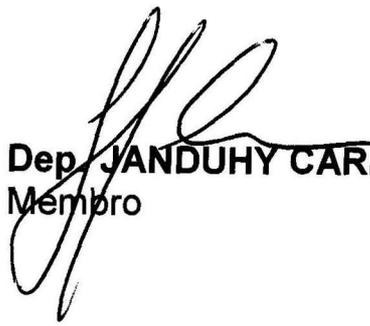
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 40/2015** ao Projeto de Lei n° 198/2015.

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

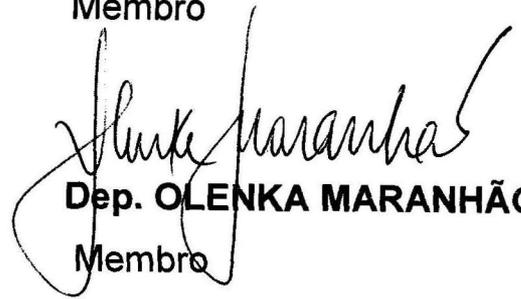
  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada pela Comissão  
no dia 03/12/15

  
Dep. JANDUHY CARNEIRO  
Membro

Dep. RICARDO BARBOSA  
Membro

  
Dep. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Dep. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



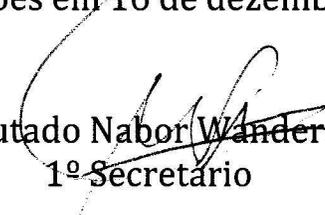
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 40/2015 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do Deputado Galego Souza o qual "Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 40/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 12 - SIM e 16 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

  
Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 329/2015**

**João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 40/2015, referente ao Projeto de Lei nº 198/2015, de autoria do Deputado Estadual Galego Souza, o qual "Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 18 / 12 / 2015

GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 198/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO GALEGO SOUZA

**EMENTA:** Dispõe sobre o funcionamento de energia elétrica aos consumidores desempregados, e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 38 (trinta e oito) páginas, teve Veto Total nº 40/2015 publicado no Diário Oficial de 06/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo